

Diário



Oficial



Lei Municipal nº 1.118/2023
CNPJ: 08.739.625/0001-81

Nova Floresta, Sexta-feira, 2 de Junho de 2023

Ano: 2023 / Edição: Nº 102

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- LEI Nº 1.136/2023, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, cumulada com o que dispõe o art. 37, IX da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e indireta do Município de Nova Floresta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37 IX da Constituição Federal nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento desta lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situação em que a transitoriedade e excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública, declarada por decreto do poder executivo municipal;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IV – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco a saúde animal, vegetal ou humana;

V- vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VI – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VII - a contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

a) exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria ocorridos durante o período letivo que não possam ser supridas pelo quadro de funcionários da Secretaria de Educação;

b) licenças ou afastamentos temporários dos professores titulares que não possam ser supridos pelo quadro de funcionários efetivo da Secretaria de Educação;

VIII – atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos ou programas com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, bem como programas e estratégias de caráter não permanente financiados pelo governo federal ou estadual, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

IX – contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo em decorrência da nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, férias, licença maternidade, licença médica, cessão gratuita ou onerosa a outro órgão federal, estadual ou municipal;

X – atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de órgãos ou entidades, de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento provisório da demanda de serviços.

XI – contratação para execução de atividades de órgãos da Administração Direta, pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público;

XII – atendimento às demandas extraordinárias da defesa civil;

XIII – execução de atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XIV – prestação de serviços públicos, temporários e urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XV – atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência, que não tenha profissional habilitado para a função lotado na Secretaria de Educação;

XVI – atividades que tenham por objeto a realização de eventos municipais comemorativos, temporadas artísticas de música ou dança.

Capítulo II

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado e/ou curricular, prescindindo de concurso público.

Art. 4º As contratações por excepcional interesse público serão feitas por tempo determinado:

§ 1º os contratos por excepcional interesse público, poderão ser realizados por período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período em caso de extrema necessidade do serviço público.

§ 2º os contratos por excepcional interesse público, vinculados a secretaria de educação, poderão ser realizado por período de até 12 (doze) meses, de acordo com o período letivo e necessidade do serviço público.

§ 3º os contratos por excepcional interesse público que substitui servidor efetivo em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, cessão gratuita ou onerosa a outro órgão federal, estadual ou municipal, poderão ser realizados pelo período necessário ao afastamento;

§ 4º Os contratos de que tratam esta Lei podem ser prorrogados desde que respeitados os limites máximos nos dispositivos acima.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do chefe do poder executivo municipal.

§ 1º O gestor do órgão ou secretaria municipal solicitante formalizará requerimento de contratação temporária ao chefe do executivo municipal, devidamente fundamentado, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I – justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

III – indicação da dotação orçamentária específica.

§ 2º Na hipótese de o chefe do poder executivo concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalização da contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, celebrados pela Administração Direta, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito Constitucional.

Capítulo III

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela Administração Direta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado.

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 7º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, ao contrato e às normas pela Administração;

IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços ou por cometimento de falta disciplinar, sem direito a qualquer indenização.

Capítulo IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado

Art. 9º É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

I – exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade civil administrativa do Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, da autoridade contratante e do contratado;

IV – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

~~V – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;~~

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 10 Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Art. 11 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas de acordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos descritos no art. 2º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado exclusivamente para os fins previdenciários.

Art. 14 As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº Lei 918/2018 de 17 de Maio 2018.

Nova Floresta, 02 de JUNHO de 2023

JARSON SANTOS DA SILVA

Prefeito Constitucional

- LEI Nº 1.137/2023, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

*Denomina a Creche Municipal do Bairro Pau Brasil, de **MARIA FERREIRA DE NEGREIROS** e da outras providencias.*

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA**, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º. Fica denominada a Creche Municipal do Bairro Pau Brasil de Nova Floresta/PB, como “**MARIA FERREIRA DE NEGREIROS SANTOS**” e dá outras providências.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Floresta (PB), em 02 de Junho de 2023.

JARSON SANTOS DA SILVA

Prefeito Constitucional

- LEI Nº 1.138/2023, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

*Denomina o Ginásio Poliesportivo localizado no Bairro Silvestre Garcia da Silva, de **JOSÉ ARAILTON DOS SANTOS COSTA** e da outras providências.*

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA**, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica denominada de “**JOSÉ ARAILTON DOS SANTOS COSTA**” (O LALITÃO), o Ginásio Poliesportivo localizado no Bairro Silvestre Garcia da Silva dá outras providências.

Artigo 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 937/2018, que denomina uma das ruas projetadas de José Arailton dos Santos Costa e dá outras providências.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Floresta (PB), em 02 de Junho de 2023.

JARSON SANTOS DA SILVA

Prefeito Constitucional

- LEI Nº 1.139/2023, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

*Denomina o Auditório da Escola Municipal Delane Santos, de **DALVA ALVES BEZERRA DA COSTA** e da outras providencias.*

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA**, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º. Fica denominado de “**DALVA ALVES BEZERRA DA COSTA**”, o Auditório da Escola Municipal Delane Santos dá outras providências.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Floresta (PB), em 02 de Junho de 2023.

JARSON SANTOS DA SILVA

Prefeito Constitucional

- LEI Nº 1.140/2023, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

*Denomina o Galpão do setor onde os catadores de resíduos recicláveis desempenham suas atividades, de **IVAN XAVIER DOS SANTOS** e da outras providencias.*

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA**, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º. Fica denominado de **JIVAN XAVIER DOS SANTOS**, o Galpão do setor onde os catadores de resíduos recicláveis desempenham suas atividades e dá outras providências.

Paragrafo Único: O nome do órgão municipal justifica-se pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município e dá outras providências.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Floresta (PB), em 02 de Junho de 2023.

JARSON SANTOS DA SILVA

Prefeito Constitucional

- DECRETO Nº 014/2023, DE 02 de JUNHO de 2023

DECRETA COMISSÃO DE MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA PARA PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, e tendo em vista o que dispõe o a Lei Nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) sobre a **Escolha de membros da Comissão do poder executivo para eleição do Conselho Tutelar**, resolve:

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado os nomes do apoio de recursos humanos para realização das eleições do conselho tutelar de Nova Floresta -PB que será realizada no dia 01 de outubro de 2023, na sede da escola Papa Paulo VI, centro Nova Floresta.

Art. 2º. Fica decretado os nomes::

APOIO JURIDICO

- DAVID DA SILVA SANTOS

(83) 996214930

FISCAIS PARA A ELEIÇÃO:

- MARTA LÚCIA DOS SANTOS ANDRADE (Secretaria de Assistência Social);

- ONOFRE GILBERTO GOMES DE GUSMÃO.
(83) 988036113

- ISABELLE DE OLIVEIRA GUEDES.

(83) 999175976

- GEANE DE ARAUJO SILVA

(83) 998572028

RECURSOS HUMANOS PARA AUXILIAR NA ELEIÇÃO

- GENESIO SERRÃO DE CARVALHO

(83) 99114444

- MARICLEIDE LEAL DOS SANTOS MENDES

(83) 998817689

- JOSIVANIA DA SILVA SANTOS

(83) 998109955

- ROSEANE BARBOSA LEITE

(83) 998572028

contrário. **Art.3 °.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em

2023. R. P. C., Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta - PB, em 02 de Junho do ano de

JARSON SANTOS DA SILVA

Prefeito constitucional